

Processo nº 580/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. foi A (A), com os sinais dos autos, condenado como autor de um crime de “sequestro”, p. e p. pelo art. 152º do C.P.M., na pena de 1 ano e 6 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, na condição de, no prazo de 30 dias, pagar à R.A.E.M. o montante de MOP\$10,000.00, determinando-se também ao arguido a proibição de entrada nos casinos pelo (mesmo) período de 2 anos; (cfr., fls. 465-v a 466-v).

*

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos seguintes termos:

- “I. O presente recurso vem interposto do douto Acórdão, proferido nos vertentes autos, que condenou o ora Recorrente pela prática de um crime de sequestro p.p.p. n.º 1 do art. 152º do Código Penal de Macau na pena de 1 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos contra o pagamento da quantia de MOP\$10,000.00 à RAEM a título de indemnização pelos prejuízos causados na sequência dos factos dado como provados e na pena acessória de proibição de entrada nos casinos pelo período de 2 anos,*
- II. Cingindo-se o presente recurso, apenas e só, à parte da condenação na pena acessória de proibição de entrada nos casinos pelo período de 2 anos.*
- III. Dispõe o n.º 1 do art. 60º do Código Penal de Macau que: "Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.", mas possibilita-se no entanto, no*

seu n.º 2 a faculdade da lei poder fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.

- IV. *Para a aplicação das penas acessórias exige-se sempre uma ligação, por intermédio do julgador, que consiste numa referência à concreta conduta ilícita do agente, à sua culpa, às consequências do crime, às exigências de prevenção criminal, e bem assim, à determinação da medida da pena.*
- V. *No caso concreto o Recorrente foi condenado pela prática do crime de sequestro p.p.p. art. 152º do Código Penal de Macau e, no âmbito legal não existe qualquer disposição relativamente à faculdade de se poder aplicar a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões, nomeadamente, a proibição de entrada nos casinos.*
- VI. *O Tribunal "a quo" violou, as normas dos art. 60º e 65º do Código Penal, uma vez que silenciou a fundamentação e bem assim, os critérios em que assentou a aplicação da pena acessória imposta ao Recorrente.*
- VII. *Dos factos imputados ao 3º Arguido, ora Recorrente, tanto na acusação como na própria decisão não foi feita qualquer*

referência a qualquer comando normativo que permitisse a aplicação da pena acessória que lhe foi imposta.

VIII. Em lado algum se dispõe que pelo facto do ora Recorrente ter sido condenado pelo crime de sequestro p.p.p. art 152º do Código Penal, lhe possa ser acessoriamente aplicada a pena de proibição de entrada nos casinos.

IX. A aplicação desta pena acessória está concretamente prevista para casos de condenação por crime de usura p.p.p. art. 15º da Lei 8/96 de 22 de Julho, pelo que, sempre seria exigível uma qualquer ligação, por intermédio do julgador, que consistisse num específico conteúdo de censura do facto, por aqui se estabelecendo a sua necessária ligação à concreta conduta ilícita do agente, à sua culpa, às consequências do crime, às exigências de prevenção criminal, bem assim, à determinação da medida da pena, a qual não foi feita.

X. Não obstante inexistir qualquer correspondência legal com o crime de sequestro p.p.p. art. 152º do Código Penal, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 60 do Código Penal, Também não foi, a aplicação da referida pena acessória fundamentada, como devia, nos termos do art. 65º do Código Penal, uma vez que, o que

possibilita ao juiz medir a pena concreta a aplicar (ou a não aplicar) ao agente, são os princípios gerais de determinação da mesma, entre os quais avulta o princípio da culpa, da proporcionalidade e o da humanidade.

XI. Violando-se, por esta razão, as normas dos art. 60º n.º 1 e 65º ambos do Código Penal de Macau.

XII. Nestes termos e nos demais de direito que V. Exas. doutamente suprirão, deverá ser concedido provimento ao presente recurso e conseqüentemente ser revogada a pena acessória aplicada ao Recorrente.”; (cfr., fls. 481 a 486).

*

Respondendo, afirma o Exmº Magistrado do Ministério Público o que segue:

“O arguido A veio interpor recurso do duto acórdão que o condenou na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, com a condição de pagar à RAEM uma indemnização de MOP\$10.000,00, ficando ainda sujeito à proibição de entrada nas salas de jogos durante o período de suspensão da execução

da pena.

O arguido limita o seu recurso à "condenação na pena acessória de proibição de entrada nos casinos pelo período de 2 anos".

Alega o arguido que o Tribunal não podia aplicar-lhe uma pena acessória porque "para a aplicação destas penas acessórias exige-se sempre uma ligação, por intermédio do julgador, que consiste numa referência à concreta conduta ilícita do agente, à sua culpa, às exigências de prevenção criminal, e bem assim, à determinação da medida da pena".

Creemos que não assiste razão ao arguido.

O arguido parece confundir, neste caso concreto, pena acessória com medidas ou regras de conduta, a cumprir durante o período de suspensão da execução da pena, destinadas a facilitar a reintegração do arguido na sociedade (are 50º do CPM).

De facto ao arguido foi apenas aplicada a pena de 1 ano e 6 meses de prisão. Nenhuma pena acessória lhe foi aplicada.

Apenas o douto acórdão ao decidir suspender a execução daquela pena, impôs como condição para a suspensão o pagamento de uma quantia à RAEM, sujeitando o arguido, durante o período de suspensão da execução da pena à proibição de entrada nos casinos.

Tal decisão está legalmente prevista e fundamentada no artº 50º, n.ºs 1 e 2, al.b) do CPM onde se dispõe que "o tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade. Nomeadamente (...) impor ao condenado que (... não frequente certos meios ou lugares".

Carece assim de razão o arguido, pelo que nenhuma censura merece o douto acórdão recorrido devendo, em consequência, negar-se provimento ao recurso e confirmar-se o douto acórdão recorrido"; (cfr., fls. 491 a 493)

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, opina também o Exmº Representante do Ministério Público que o recurso não merece provimento, considerando o que segue:

“Acompanham-se as judiciosas considerações do Exmo colega junto da 1ª Instância que, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, que atestam, plenamente, a falta de fundamento do alegado e pretendido pelo recorrente.

A confusão, pelo mesmo, entre pena acessória e regras de conduta a cumprir durante o período de suspensão de execução da pena (artº 50º, CPM) afigura-se-nos evidente, sendo que, no caso vertente, foi, manifestamente, aplicada esta última, que não aquela, razão por que o argumentado a esse propósito pelo interessado se revela inócuo

Donde, inexistindo qualquer obstáculo legal à aplicação da regra de conduta em questão, somos, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, a pugnar pela manutenção do decidido, negando-se provimento ao recurso”; (cfr., fls. 508).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos descritos no Acórdão recorrido – que não foram impugnados – e que aqui se dão como reproduzidos para todos os efeitos legais; (cfr., fls. 464 a 464-v).

Do direito

3. Como se consignou em sede de exame preliminar, o presente recurso apresenta-se como manifestamente improcedente, sendo por isso de rejeitar.

Passa-se a expor este nosso ponto de vista.

Constitui objecto do presente recurso o segmento decisório com o qual se determinou ao arguido a “proibição de entrada nos casinos por um período de 2 anos”.

E, como bem se afirma na Resposta e Parecer dos Exm^{os} Representantes do Ministério Público, incorre o recorrente em equívoco, pois que tal “proibição” não constitui, (no caso), “pena acessória”, mas sim uma “regra de conduta” a cumprir durante o período de suspensão da execução da pena de 1 ano e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada.

De facto, nos termos do art. 50^o do C.P.M.:

- “1. O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade.
2. Nomeadamente, pode o tribunal impor ao condenado que:
 - a) Não exerça determinadas profissões;
 - b) Não frequente certos meios ou lugares;
 - c) Não resida em certos locais;
 - d) Não acompanhe, aloje ou receba determinadas pessoas;
 - e) Não frequente certas associações ou não participe em determinadas reuniões;
 - f) Não tenha em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes;
 - g) Se apresente periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades não policiais.
3. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio e expresso do condenado, determinar a sujeição deste a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.
4. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.”

Assim, sendo que ao recorrente foi suspensa a execução da dita pena de 1 ano e 6 meses de prisão, e atento o estatuído no art. 50º, nº 1 e 2 al. b) do transcrito comando legal, evidente é que legal é a decisão em causa.

Por sua vez, verdade não é que a “medida” em causa em nada se relaciona com a conduta do ora recorrente.

De facto, o crime pelo qual foi condenado ocorreu na sequência de “condutas ocorridas num casino da R.A.E.M.”, (e que integram o crime de “usura”), razoável nos parecendo assim que, a título de prevenção, se tenha decidido da maneira que se deixou consignado.

Por fim, a referida “medida” também não se mostra excessiva, sendo assim, por manifesta improcedência, de se rejeitar o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art^os 409^o, n^o 2, al. a) e 410^o, n^o 1 do C.P.P.M.).

Pagará o arguido a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410^o, n^o 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 29 de Julho de 2010

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segundo Juiz-Adjunto)

João A. G. Gil de Oliveira